



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.875-000.969/85-53

JAN

Sessão de 15 de outubro de 1987

ACORDÃO N.º -----

Recurso n.º 78.519
Recorrente ASEA ELÉTRICA LTDA.
Recorrida DRF EM GUARULHOS-SP e SRRF/8º RF

R E S O L U Ç Ã O N.º 202-0.014

RESOLVEM, por unanimidade de votos, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, declinar Competência para julgamento, em favor do E. 3º Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1987

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Carlos Mario da Silva Velloso Filho
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRI-NEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES. H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.875-000.969/85-53

Recurso n.º: 78.519

Acordão n.º: Resolução n.º 202-0.014

Recorrente: ASEA ELÉTRICA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR,
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

Consta do Termo de Verificação de Irregularidades, de fls. 401/405, que a empresa em epígrafe adquiriu da "Eletro Mecânica Hartwell Ltda", empresa de fato inexistente, mercadorias de procedência estrangeira, em situação irregular no país.

Dessas mercadorias, parte foi consumida nas atividades produtivas da empresa e o restante foi apreendido, tendo sido aplicadas, ainda, as penalidades previstas no artigo 365, incisos I e II, do RIPI/82.

Posteriormente, a interessada solicitou ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, a extensão do disposto no artigo 6º, item I, do Decreto-Lei nº 2.120/85, ou seja, a liberação das mercadorias apreendidas, mediante o pagamento dos tributos devidos e acréscimos legais respectivos, pleito, este, atendido pelo titular da pasta da Fazenda.

Frize-se que o dispositivo legal acima invocado, refere-se à relevação da pena de perdimento de bens de viajantes.

Efetuados os pagamentos dos tributos e acréscimos, e liberadas as mercadorias apreendidas, foi iniciada a fiscalização de que trata o Auto de Infração objeto do presente recurso, concluindo o Fisco que a interessada deveria ter recolhido os tributos devidos não só sobre as mercadorias apreendidas, mas também sobre as já consumidas. Assim entendeu a autoridade fiscal, ao funda-

M
segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Recurso nº 78.519

Recorrente: ASEA ELÉTRICA LTDA.

fundamento de que ao solicitar a extensão dos benefícios previstos no artigo 6º, item I, do D.L. nº 2.120/84, a autuada admitiu as infrações que lhe foram imputadas, sendo legítimo à Fazenda o direito de cobrar os tributos e encargos legais devidos sobre as mercadorias já consumidas, nas mesmas condições previstas no citado art. 6º, do D.L. nº 2.120/84.

O Auto de Infração de fls. 408/410, no que diz respeito ao Imposto de Importação, aponta infração ao disposto nos artigos 82; 89, item II, 99, III e 112 do Regulamento Aduaneiro, combinado com os artigos 3º e 6º do D.L. nº 2.120/84 e, no tocante ao IPI, houve infração aos artigos 55, item I, alíneas a e s; 56, parágrafo único, item II, 57, itens I e III; 62; 63, item I, letra a; e 107, item I, do RI-PI/82. Sujeitou-se a empresa às sanções do item I, do art. 6º, do D.L. nº 2.120, de 14/05/84.

Incorporada, impugnou a empresa, às fls. 412 a 416, o referido Auto de Infração.

Contestação Fiscal, às fls. 424/426.

A Decisão de fls. 428/431, deferiu a Impugnação, exonerando a interessada do recolhimento do crédito, recorrendo, todavia, à SRRF, em São Paulo.

A SRRF, às fls. 437/440, deu provimento em parte ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência, com relação ao IPI, mais os acréscimos legais correspondentes.

Irresignada, recorre, às fls. 445/448, a interessada a este Conselho.

É o relatório.

Preliminarmente, entendo ser este 2º Conselho, incompetente para o julgamento da hipótese em questão. *M.*

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Recurso nº 78.519

Recorrente: ASEA ELÉTRICA LTDA.

Com efeito, o inciso I, in fine, do artigo 8º, do Regimento Interno do 2º Conselho de Contribuintes ressalva expressamente da competência desse Colegiado os recursos voluntários sobre a aplicação da legislação referente ao IPI, cuja matéria seja vinculada à importação.

Me parece, portanto, que sendo o Auto de Infração objeto do presente recurso, ao menos pela forma que veio posto, referente a matéria vinculada a importação, voto pela declinação da competência desse Colegiado, em favor do 3º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1987

Carlos M. da Silva Velloso Filho
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

Car. M.